



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/001.561/91-88

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.303

RECURSO 70.351-IRPF.-ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE - ANTÔNIO BARBOSA DE MIRANDA

RECORRIDA - DRF EM TERESINA-PI

A.M.M.

IRPF - CÉDULA "C"- OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA PARA DESPESAS VARIÁVEIS, REPRESENTAÇÃO-PRESIDENTE-VEREADOR- O pagamento de tais verbas, a título de ajuda para desempenho da função, não se confunde com a parte variável dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, sobre a qual não incide o tributo. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BARBOSA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

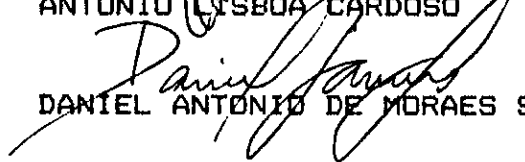
Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


LEILA MARIA LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

ACORDAO Nº: 104-10.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDIR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e IRACI KAHAN. Ausentes justificadamente os Cons.: MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

RECURSO Nº: 70.351

ACÓRDAO Nº: 104-10.303

RECORRENTE: ANTÔNIO BARBOSA DE MIRANDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso é contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina-PI, que manteve a Notificação de Lançamento, referente o IRPF, exercícios de 1987 e 1988, por ter o recorrente considerado como não tributáveis a ajuda de custo, ajuda para despesas variáveis, sessões extras e representação- Presidente, pagos pela Câmara Municipal de Teresina-PI, assim ementada:

"...- Rendimentos da Célula "C".
Serão classificados na Célula "C", como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.
Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do Poder Legislativo (Vereadores).
Base legal: arts. 22,29, 623,624 c/c 676, Inciso III e 678, IncisoIII, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.
PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO".

O recorrente se baseia no art. 21, Inciso IV, da Carta Política em vigor à época, "in verbis":

"Art.21- Compete à União instituir impostos sobre:
IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei".



PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

ACORDÃO Nº: 104-10.303

Desta forma entende o suplicante que a Carta Magna furtou à União a competência para instituir impostos sobre aquelas rendas, deixando-as imunes ou isentas do pagamento do tributo. E que a única condição exigida para o pagamento da ajuda de custo é sua origem, ou seja, que provenha dos cofres públicos e que tal pagamento se faça na forma da lei.

Quanto a ajuda para despesas variáveis que a Câmara Municipal paga a seus membros, "nda mais é que cobertura de despesas necessárias ao desempenho do cargo de vereador".

A respeito da renumeração por sessões extras, o recorrente invoca o art. 22, Parágrafo 1º do RIR/80, pois tal norma "apenas equipara esta parte variável às diárias percebidas dos cofres públicos", de tal forma que não vincula às diárias ao fato de se destinarem "a isto ou aquilo", pelo que requer seja a mesma excluída da tributação.

Por fim, o suplicante argumenta que a renumeração por participação em sessões extras, integra a parte variável dos subsídios do vereador, com amparo do art.2º, Parágrafo 1º e 2º, da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, que assim determina:

"Art.2º - O subsídio dividir-se-á em parte fixa e parte variável:
Parágrafo 1º a parte variável do subsídio não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador à participação nas votações.

Parágrafo 2º somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e quatro extraordinárias por mês".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

ACÓRDÃO Nº: 104-10.303

Cita o art.100, Inciso III, do código Tributário Nacional, o qual determina que "a observância das práticas reiteradamente pelas Autoridades Administrativas exclui a imposição de penalidades".

A Autoridade Julgadora Singular, não concordando com os argumentos do recorrente assim se pronuncia:

"A Constituição dita normas de caráter geral, isto é, estas normas, quando previstas, necessitam de uma lei complementar ou ordinária que as regulamente. Quando o Inciso IV do Art.21 da Carta magna de 1967, dispõe "in finis", da forma da lei, a interpretação não é outra senão a previsão legal de uma norma que especifique em que casos devem ser pagas as diárias e a ajuda de custo.

A Lei de que se trata, é o Decreto-Lei nº 1089/70, art. 4º, base legal do Inciso XIX, do art.22 do RIR/80.

Este diploma legal determina em que casos é devida a diária e a ajuda de custos, nos termos previstos da Lei Maior de 1967, e somente nestes casos o rendimento é não tributável.

Concluindo: a ajuda de custo para se enquadrar no conceito de rendimento não tributável, previsto na Constituição Federal, deve atender aos seguintes requisitos: a) ser paga pelos cofres públicos; b) ter destinação prevista no Decreto-Lei nº 1089/70, art. 4º (art.22, Inciso XIX do RIR/80), ou seja, nessa forma da lei".

Nega provimento quanto a ajuda de custo paga aos vereadores, vez que "não é suficiente a renumeração ter a rubrica de ajuda de custo, se não cumpre a finalidade prevista em lei".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

ACÓRDÃO Nº: 104-10.303

Sobre a renumeração atribuída a título de ajuda para despesas, variáveis e representação-presidente, é mantido o lançamento, por não haver previsão legal para considerá-las não tributáveis.

Acresce que o art. 29 do RIR/80, é abrangente, alcançando toda espécie de renumeração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções.

Finaliza por dar provimento apenas quanto às sessões-extras, por esta renumeração estar compreendida na parte variável do subsídio do Vereador, e como tal constitui parcela não tributável dos vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº25/75, art.29 e parágrafos c/c art.22, Parágrafo 1º do RIR/80.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

ACÓRDÃO Nº: 104-10.303

V O T O

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, RELATOR.

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A matéria em questão refere-se à tributação de parcelas percebidas pelo recorrente no mandato de vereador de Teresina-PI, a título de ajuda de custo, ajuda para despesas variáveis e Representação-Presidente.

A decisão da Autoridade Julgadora Singular, não merece qualquer censura, estando de acordo com jurisprudência deste 1º C.C., conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

"IRPF - CÉDULA "C" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO TRANSPORTE, MORADIA, CORRESPONDÊNCIA E OUTROS - PARLAMENTAR - O pagamento de tais verbas a título de ajuda para o desempenho da função, não se confunde com a parte variável dos subsídios dos parlamentares sobre a qual não incide o tributo.

Recurso não provido." (Ac.1º C.C. nº 104-8.953, sessão do dia 13/NOV/91).

"IRPF - CÉDULA "C" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO TRANSPORTE, AJUDA DE CUSTO - PARLAMENTAR- O pagamento de tais verbas, a título de ajuda para o desempenho da função,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10384/001.561/91-88

ACORDÃO Nº: 104-10.303

não se confunde com a parte variável dos subsídios dos parlamentares, sobre a qual não incide o tributo.

Recurso não provido." (Ac.1º C.C. nº 104-8.966, sessão do dia 14/NOV/91).

Ademais, o simples fato de haver informe de rendimentos entregues por aquela Câmara Municipal, considerados não tributáveis as referidas parcelas, não exime a responsabilidade do controle do tributo devido.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de março de 1993.


ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR